

**TC 039.771/2018-0**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2017

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC)

**Responsáveis:** Eduardo Deschamps, CPF 561.317.049-53; Eline Neves Braga Nascimento, CPF 741.866.124-04; Henrique Sartori de Almeida Prado, CPF 872.993.051-00; Josemir Martins da Silva, CPF 174.891.724-20; Ivana de Siqueira, CPF 210.485.411-34; Regina Alcantara de Assis, CPF 059.981.231-15; Luiz Carlos da Silva Ramos, CPF 536.108.497-20; Flávio Júlio Ciccarrini CPF 658.359.566-49; Maria Helena Guimarães de Castro, CPF 059.237.468-83; Rossieli Soares da Silva, CPF 659.111.130-15; Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, CPF 453.821.406-00; Mauricio Eliseu Costa Romão, CPF 075.830.794-20; Marcos Silva Ozorio, CPF 755.514.207-44; Antonio Leonel da Silva Cunha, CPF 141.612.730-53; Iara Ferreira Pinheiro, CPF 000.894.661-28; e demais responsáveis arrolados à peça 2.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC), relativo ao exercício de 2017.

2. O processo de contas foi elaborado de acordo com as disposições da IN–TCU 63/2010, das DN– TCU 161/2017 e 163/2017, e da Portaria 65/2018.

3. O Ministério da Educação (MEC) tem como missão coordenar a política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas no exercício de sua função normativa e a prestação de assistência técnica e financeira aos estados, municípios e Distrito Federal, em benefício da sociedade.

4. O MEC tem como áreas de competência a política nacional de educação que engloba a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação à distância, exceto ensino militar. Realiza a avaliação educacional e, por meio de suas instituições universitárias, estimula a pesquisa e a extensão universitária e o magistério, tendo suas competências estabelecidas no Decreto 9.005/2017.

5. O ministério executa suas competências por meio das seguintes secretarias finalísticas: Secretaria de Educação Básica (SEB), Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), Secretaria de Educação Superior (SESu), Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi), Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres). No exercício de referência, esses órgãos estavam organizados conforme o seguinte organograma (peça 1, p. 22):

## ORGANOGRAMA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



Fonte: Relatório de gestão 2017 (peça 1)

## HISTÓRICO

6. Na instrução precedente (peça 11) foi avaliada a conformidade das peças que compõem o presente processo, concluindo-se que, a título de prestação de contas, estão em conformidade com as normas aplicáveis.

7. Segundo essa instrução, não restaram identificados processos cujos assuntos neles tratados, por sua natureza e abrangência, pudessem impactar o julgamento destas contas.

8. Em relação às constatações do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU n. 201800262 que justificaram a proposta de ressalvas nas contas de gestor (Achados 13 e 14), a instrução precedente considerou que os autos não apresentavam a totalidade de informações/esclarecimentos e/ou documentos necessários para instrução de mérito, propondo a realização de **diligência**, junto à Secretaria Federal de Controle/CGU, para que (peça 11):

a) encaminhe documentação que contenha matriz de responsabilidade que possa demonstrar o nexo causal das condutas do gestor com as correspondentes desconformidades (Achados 13 e 14, transcritos a seguir), a fim de dar suporte à decisão de ressaltar as presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 6);

b) se manifeste quanto ao teor das recomendações para saneamento dos Achados 13 e 14, a seguir transcritos, esclarecendo sobre a pertinência da manutenção das recomendações já proferidas e/ou da necessidade de ajustes a essas recomendações e/ou da necessidade de realização de novas recomendações, de forma a se coadunar com a situação encontrada quando da realização do Relatório de Gestão.

Achado 13: Carência de providências efetivas para dotar o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) de capacidades de monitoramento e avaliação em relação a fragilidades de supervisão, informando sobre as providências.

Achado 14: Atuação reiteradamente deficiente da SESu na supervisão do relacionamento entre IFES e Fundações de Apoio

9. A unidade técnica acatou a proposta, à peça 12, providenciando o ofício 1218/2019-TCU/SecexEducação (peça 13), de 13/9/2019, que teve o comprovante de ciência do responsável

acostado à peça 14. O ofício de diligência foi respondido, tempestivamente, por meio do ofício 20429/2019/CGEBC/DS/SFC/CGU, de 27/9/2019, formando a peça 15.

10. Em relação aos demais achados constantes do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU n. 201800262 (peça 5), a análise contida na instrução preliminar (peça 11) concorda com a CGU, de que esses casos não são passíveis de ressalva às contas dos responsáveis. Todavia, importa registrar tais achados com suas respectivas análises, algumas das quais resultam em propostas de encaminhamento:

| Achado                                                                                                                                                                                                                                                   | Análise / Proposta de encaminhamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Insuficiência na regulamentação da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, embora exista normativo legal, emitido por órgão dotado de legitimidade e competência, no entanto, estes não têm produzidos todos os seus efeitos. | As recomendações da CGU são suficientes para o saneamento dos achados. Ademais, torna-se despicienda propostas de encaminhamento adicionais, no sentido das citadas recomendações da CGU, tendo em vista que em recente acórdão já foram realizadas deliberações de mesmo teor (itens 9.1.1-9.1.4 do Acórdão 591/2019-TCU-Plenário, Min. Relator: Walton Alencar Rodrigues).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Fragilidade na definição das atribuições de atores da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica.                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Planejamento insuficiente para implementação da Política, prejudicando o atingimento dos objetivos.                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Ausência de envolvimento dos atores na definição dos objetivos da Política.                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Fragilidades na coordenação e integração entre os diversos atores responsáveis pela implementação da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica.                                                                                  | As recomendações apresentadas pela CGU, referentes aos achados, são adequadas para a correção das falhas identificadas, sendo despicienda a apresentação de propostas de encaminhamento adicionais. Ademais, o Tribunal já realiza constante acompanhamento do Plano Nacional de Educação (PNE). No processo que levou adiante o terceiro acompanhamento do plano, por meio do TC 034.984/2017-8, foi abordada, especificamente, a Meta 1, Estratégia 1.6, conforme consta do Relatório que sustentou o Acórdão 2.353/2018-TCU-Plenário (Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues)                                                                                                                                                                                                         |
| Não implementação da avaliação da educação infantil, desconsiderando a Meta 1, Estratégia 1.6 do PNE.                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Iniciativas incipientes da SEB para o desenvolvimento e avaliação de recursos didáticos e pedagógicos para a educação infantil.                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Ausência de uniformidade entre os regulamentos internos das IFE analisados e aprovados pelo Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC)                                                                                    | Determinar ao Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), por meio do Ministério da Educação, responsável pela aprovação do Regulamento do Conselho (art. 18, §4º, da Lei 12.772/2012 c/c a Portaria MEC/GAB-MIN 1.094/2013), que, no prazo de 120 dias, apresente ao Tribunal relatório circunstanciado contendo análise sobre o efeito das diferenças existentes entre os regulamentos homologados pelo CPRSC na isonomia na concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC), em especial, quanto às seguintes desigualdades relatadas no item 9 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU 201800262: quantidade de membros das comissões especiais, quantidade de pareceres favoráveis para a concessão de RSC, quantidade de critérios em uma |

|                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                              | <p>mesma diretriz, peso atribuído aos critérios estabelecidos, critérios norteadores para a qualidade dos pareceres, data de início dos efeitos financeiros advindos da concessão de RSC, dentre outros critérios que possam gerar quebra de isonomia, em respeito ao princípio constitucional da isonomia c/c os art. 18, §3º, da Lei 12.772/2012, art. 12, da Resolução CPRSC 1/2014 e art. 4º da Portaria MEC/GAB-MIN 1.094/2013.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <p>Concessão generalizada de RSC devido à ausência de atuação do CPRSC em atribuições de sua competência</p> | <p>Determinar ao Ministério da Educação que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) no prazo de 60 dias, dê ampla publicidade aos componentes do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) e da Comissão de Análise de Regulamentos (CAR), preferencialmente, fazendo constar no endereço eletrônico do Ministério da Educação, e, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, órgão/entidade que representa, documento de designação, período de mandato e/ou gestão, se for o caso, em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 3º e 8º da Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013; bem como, informe ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências tomadas para efetivação do presente comando;</li> <li>2) no prazo de 120 dias, revise a base normativa constante nas Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013, Resolução CPRSC 01/2014 e Portaria MEC-GAB-MIN 491/2013, de modo a compatibilizar seus dispositivos quanto ao fluxo de aprovação dos regulamentos, em especial, quanto à competência para analisar e homologar os regulamentos e seus aditivos/alterações e à competência para julgar recursos, informando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências para efetivação do presente comando;</li> <li>3) no prazo de 120 dias, elabore e submeta ao Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) proposta contendo regulamentação das diretrizes para o processo de habilitação dos avaliadores e para a atuação dos avaliadores, de modo que esse normativo busque aumentar a participação dos docentes nas comissões especiais instituídas pelas IFE's para análise de concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC) e diminuam-se divergências de critérios adotados nos pareceres dos avaliadores, em respeito às competências estabelecidas no art. 4º, incisos IV e V, da Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013, informando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências para efetivação do presente comando.</li> </ol> |
| <p>Atuação insuficiente da CAR na análise de regulamentos das IFE's para concessão do RSC.</p>               | <p>A recomendação apresentada pela CGU, referente ao achado, é adequada para a correção da falha identificada, sendo despiciente a apresentação de propostas de encaminhamento adicionais.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

## EXAME TÉCNICO

11. Diante das análises efetuadas na instrução preliminar (peça 11), resta avaliar, com base nas informações/esclarecimentos apresentados como resposta à diligência, o mérito dos achados que foram

os ensejadores da proposta de ressalvas às contas do responsável pela Secretaria de Educação Superior (SESu).

**Achado 13:** Carência de providências efetivas para dotar o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) de capacidades de monitoramento e avaliação em relação a fragilidades de supervisão.

12. O presente achado foi identificado pela CGU quando da avaliação das providências adotadas pela SESu/MEC com vistas ao aprimoramento do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

13. Nesse achado, a CGU evidenciou que o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) carece de mecanismos de monitoramento e avaliação, em particular, em etapas mais críticas, como na seleção dos beneficiados e, principalmente, na falta de dados sobre sua execução nas IFES.

14. A CGU conclui afirmando que (p. 44, da peça 5):

De uma forma geral, nota-se pouco progresso no sentido de aperfeiçoar a supervisão do PNAES, atendendo às recomendações propostas à SESu pela CGU e diante das competências e responsabilidades da Secretaria. Como consequência, o Programa, que envolve cerca de 1 bilhão de reais, está com um monitoramento e avaliação deficientes, não havendo dados que possam validar o emprego desses recursos de forma conveniente, possibilitando uma razoável certeza de que esses recursos estão sendo bem empregados.

15. Em resposta à diligência efetuada, a CGU encaminhou matriz de responsabilidade que demonstra a conduta do gestor, os critérios adotados e o nexo causal das condutas do gestor com o correspondente achado/falha (p. 3-9 da peça 15).

16. Segundo a CGU, na citada matriz de responsabilização, com trechos replicados a seguir, o responsável pela SESu deveria ter atuado, conforme competência instituída, à época, pelo inciso V do art. 19 do Anexo ao Decreto 9.005/2017 (no mesmo sentido, o normativo vigente, inciso V do art. 21 do Anexo ao Decreto 9.665/2019), para priorizar recursos visando o monitoramento do PNAES, de forma que se pudesse identificar as deficiências de governança e a adequada alocação de recursos do programa, conforme Decreto 7.234/2010:

#### **Conduta**

Providências intempestivas e carência de priorização de recursos visando supervisionar e monitorar o PNAES, mantendo-se, em essência, os elementos de deficiência na atuação da Secretaria na sua função em relação ao programa, conforme apontamentos apresentados no Relatório de Auditoria 201701198 referente à Auditoria Anual de Contas do exercício de 2016, item 3.1.1.2, objeto de proposta de ressalva à época. O Programa continua com deficiência de governança e de mecanismos de alocação orçamentária dos recursos de forma adequada e aderente aos ditames do Decreto 7.234/2010, que versam sobre a necessidade de serem levadas em consideração as especificidades e necessidades de cada Universidade com relação ao público-alvo demandante do benefício.

#### **Critérios**

Competência da SESu/MEC em formular e executar programas voltados à permanência dos estudantes na educação superior, em consonância com o disposto no inciso V do art. 19 do Anexo ao Decreto 9.005/2017, que trata sobre a estrutura regimental do MEC. Tal competência exige, para seu efetivo exercício, a adoção de ações de gestão/monitoramento que, conforme verificado no Relatório de Auditoria, não foram adotadas pela Secretaria. Necessidade de o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias (Decreto 7.423/2010, art. 8º), o que significa que a demanda do público-alvo do PNAES deve ser levada em consideração na hora de alocar o orçamento às diferentes Universidades. Dever das Universidades em prestar toda e qualquer informação ao MEC sobre o Programa (Decreto 423/2010, art. 6º), competência que poderia ser adotada pela SESu/MEC para monitorar efetivamente o desenvolvimento nacional do PNAES.

#### **Nexo de Causalidade**

O comportamento do agente não compõe a causa da falha, porém, em função das suas



competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.

17. Em face desses elementos, considera-se que as constatações são suficientemente graves, tanto por sua natureza quanto extensão, bem como está caracterizada a responsabilização do Secretário da SESu, devendo ser objeto de ressalvas as contas do gestor, tal qual proposto pela CGU.

18. Como medida para saneamento do achado, a CGU respondeu à diligência informando que as recomendações realizadas ao MEC no Relatório de Auditoria CGU 201701198, relativo à gestão da SE/MEC no exercício de 2016, a seguir reproduzidas, estão sendo monitoradas e são suficientes para equacionar o ponto (peça 5, do TC 028.538/2017-0 e peça 15):

**Recomendação 1:** Estabelecer cronograma (com definição de etapas e agentes responsáveis) para implementação de mecanismos de acompanhamento e avaliação da política pública do PNAES, que contemple os seguintes aspectos acerca da sua execução no âmbito das IFES: a) conformidade dos auxílios concedidos em relação às áreas e às prioridades elencadas no Decreto 7.234/2010; b) participação do corpo discente na definição das áreas de atuação do Programa; c) adequação do processo de seleção e renovação dos beneficiários, incluindo forma de divulgação, critérios e controles adotados; d) resultados das avaliações do PNAES realizadas; e) normatizações internas quanto ao PNAES e suas alterações; e f) elegibilidade dos beneficiários da política, valendo-se de rotinas de auditoria de dados e da utilização do Cadastro Único dos Programas Sociais.

**Recomendação 2:** Revisar normatização do PNAES contemplando as medidas necessárias para: a) realizar as alocações orçamentárias e financeiras de recursos para o PNAES considerando os ditames do Decreto 7.234/2010 e os resultados das avaliações realizadas sobre a execução da Política nas IFES; b) prever a obrigatoriedade de que as IFES incluam todos os potenciais beneficiários do PNAES no Cadastro Único dos Programas Sociais; c) estabelecer os instrumentos e mecanismos de monitoramento da política; e d) definir regra de publicação no sítio da IFES dos atos relacionados ao PNAES, tais como edital, seleção, lista de requerentes e lista de beneficiados, dentre outros aspectos atinentes à transparência do processo.

19. Diante da adequada abrangência das recomendações realizadas pela CGU, aliado ao monitoramento que o controle interno diz estar realizando, entende-se desnecessários novos comandos por parte do TCU.

**Achado 14: Atuação reiteradamente deficiente da SESu na supervisão do relacionamento entre IFES e Fundações de Apoio.**

20. O presente achado foi identificado pela CGU quando da avaliação das providências adotadas pela SESu/MEC com vistas ao aprimoramento do Macroprocesso de Supervisão do Relacionamento das IFES com as Fundações de Apoio.

21. O achado já havia sido abordado no exercício de 2016, onde, no Relatório Auditoria CGU 201701198 (peça 5, do TC 028.538/2017-0), o Controle Interno se posicionou no sentido de que não foram comprovados pelo MEC avanços efetivos sobre a responsabilidade prevista no art. 1º-C da Lei 8.958/1994, que trata da regulamentação dos convênios previstos nos artigos 1º e 1º-A da Lei 8.958/1994, introduzida a partir da Lei 12.863/2013, e sobre a prevista no art. 12-A do Decreto 7.423/2010, quanto ao sistema online a ser instituído e desenvolvido para gestão de convênios, cuja necessidade foi inserida com o art. 18 do Decreto 8.240/2014.

22. Em resumo, o presente achado pode ser subdividido em duas falhas: ausência de definição sobre a responsabilidade da regulamentação dos convênios entre IFES/ICTs e fundações de apoio e ausência de registro *online* desses convênios.

23. Em resposta à diligência efetuada, a CGU encaminhou matriz de responsabilidade que demonstra a conduta do gestor, os critérios adotados e o nexo causal das condutas do gestor com o correspondente achado/falha (p. 3-9 da peça 15).

24. Segundo a CGU, na citada matriz de responsabilização, com trechos replicados a seguir, o responsável pela SESu deveria ter atuado, conforme competência instituída, à época, pelos incisos I e XIII do art. 19 do Anexo ao Decreto 9.005/2017 (no mesmo sentido, o normativo vigente, incisos I e XIII do art. 21 do Anexo ao Decreto 9.665/2019), para mobilizar esforços para priorizar as ações necessárias à implementação das exigências previstas no art. 1º-C da Lei 8.958/1994 e no art. 12-A do Decreto 7.423/2010:

**Conduta**

Não mobilizou esforços tempestivos para priorizar as ações necessárias para implementação das exigências previstas no art. 1º-C da Lei 8.958/1994, e no art. 12-A do Decreto 7.423/2010, promovendo articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, corresponsável pelos dispositivos legais citados, de pouca repercussão contratual e fática, e mantendo-se, em essência, a situação apontada no Relatório de Auditoria 201701198 referente à Auditoria Anual de Contas do exercício de 2016, item 3.1.1.6, objeto de proposta de ressalva à época.

**Critérios**

Exigência de requisitos mínimos que os normativos internos das IFES devem possuir, conforme Decreto 7.423/2010, art. 4º, inciso V, como condição de credenciamento para Fundação de Apoio. Regulamentação dos tipos de convênios que materializam o relacionamento entre IFES e Fundações de Apoio, nos termos da Lei 8.958/1994, art. 1º-C. Instituição de sistema de informações online determinada no Decreto 7.423/2010, art. 12-A. Todas essas competências são dirigidas ao MEC e, como dispõem sobre a política de educação superior, são responsabilidades da SESu/MEC, haja vista os incisos I e XIII do art. 19 do Anexo ao Decreto 9.005/2017.

**Nexo de Causalidade**

O comportamento do agente não compõe a causa da falha, porém, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.

25. Em face desses elementos, considera-se que as constatações são suficientemente graves, tanto por sua natureza quanto extensão, bem como está caracterizada a responsabilização do Secretário da SESu, devendo ser objeto de ressalvas as contas do gestor, tal qual proposto pela CGU.

26. Como medida para saneamento do achado, a CGU respondeu à diligência informando que a recomendação realizada ao MEC no Relatório de Auditoria CGU 201701198, relativo à gestão da SE/MEC no exercício de 2016, a seguir reproduzida, está sendo monitorada e é suficiente para equacionar o ponto (peça 5, do TC 028.538/2017-0 e peça 15):

**Recomendação:** Instituir, formalmente, com competências, metas e prazos, o grupo de trabalho que trata do atendimento do art. 1º-C da Lei nº 8.958/1994 (regulamentação dos convênios previstos nos artigos 1º, 1º-A e 1º-B da Lei nº 8.958/1994) e ao art. 12-A do Decreto nº 7.423/2010 e art. 18 do Decreto nº 8.240/2010 (sistema online a ser instituído e desenvolvido).

27. Diante da adequada abrangência da recomendação realizada pela CGU, aliado ao monitoramento que o controle interno diz estar realizando, entende-se desnecessários novos comandos por parte do TCU.

**CONCLUSÕES**

28. Diante das análises realizadas na instrução precedente (peça 11) e na presente instrução, conclui-se no sentido de propor o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável pela Secretaria de Educação Superior (SESu), Sr. Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, no exercício de 2017, em razão dos achados especificados a seguir, sem necessidade de realização de novos comandos por parte do TCU, tendo em vista as recomendações efetuadas e em fase de monitoramento a cargo da CGU:

**Achado:** Carência de providências efetivas para dotar o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) de capacidades de monitoramento e avaliação em relação a fragilidades de supervisão.

**Achado:** Atuação reiteradamente deficiente da SESu na supervisão do relacionamento entre IFES e Fundações de Apoio.

29. Em relação aos demais responsáveis, não foi possível identificar nexo de causalidade dos achados identificados com seus atos de gestão, razão por que se propõe o julgamento pela regularidade de suas contas, sem prejuízo de realizar determinações para saneamento dos achados elencados a seguir:

**Achado:** Ausência de uniformidade entre os regulamentos internos das IFE analisados e aprovados pelo Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC).

**Proposta:** Determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI-TCU, ao Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), por meio do Ministério da Educação (MEC), responsável pela aprovação do Regulamento do Conselho (art. 18, §4º, da Lei 12.772/2012 c/c a Portaria MEC/GAB-MIN 1.094/2013), que, no prazo de 120 dias, apresente ao Tribunal relatório circunstanciado contendo análise sobre o efeito das diferenças existentes entre os regulamentos homologados pelo CPRSC na isonomia na concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC), em especial, quanto às seguintes desigualdades relatadas no item 9 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU 201800262: quantidade de membros das comissões especiais, quantidade de pareceres favoráveis para a concessão de RSC, quantidade de critérios em uma mesma diretriz, peso atribuído aos critérios estabelecidos, critérios norteadores para a qualidade dos pareceres, data de início dos efeitos financeiros advindos da concessão de RSC, dentre outros critérios que possam gerar quebra de isonomia, em respeito ao princípio constitucional da isonomia c/c os art. 18, §3º, da Lei 12.772/2012, art. 12, da Resolução CPRSC 1/2014 e art. 4º da Portaria MEC/GAB-MIN 1.094/2013.

**Achado:** Concessão generalizada de RSC devido à ausência de atuação do CPRSC em atribuições de sua competência.

**Proposta:** deve ser determinado ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI-TCU, que:

- a) no prazo de 60 dias, dê ampla publicidade aos componentes do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) e da Comissão de Análise de Regulamentos (CAR), preferencialmente, fazendo constar no endereço eletrônico do Ministério da Educação, e, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, órgão/entidade que representa, documento de designação, período de mandato e/ou gestão, se for o caso, em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 3º e 8º da Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013; bem como, informe ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências tomadas para efetivação do presente comando;
- b) no prazo de 120 dias, revise a base normativa constante nas Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013, Resolução CPRSC 01/2014 e Portaria MEC-GAB-MIN 491/2013, de modo a compatibilizar seus dispositivos quanto ao fluxo de aprovação dos regulamentos, em especial, quanto à competência para analisar e homologar os regulamentos e seus aditivos/alterações e à competência para julgar recursos, informando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências para efetivação do presente comando;
- c) no prazo de 120 dias, elabore e submeta ao Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) proposta contendo regulamentação das diretrizes para o processo de habilitação dos avaliadores e para a atuação dos avaliadores, de modo que esse normativo busque aumentar a participação dos docentes nas comissões especiais instituídas pelas IFE's para análise de concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC) e diminuam-se divergências de critérios adotados nos pareceres dos avaliadores, em respeito às competências estabelecidas no art. 4º, incisos IV e V, da Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013, informando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências para efetivação do presente comando.



30. Por fim, propõe-se comunicar o teor do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Educação (MEC) e à Controladoria Geral da União (CGU), bem como, o arquivamento do presente processo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, por intermédio da D. Procuradoria, propondo:

a) **julgar regulares com ressalva**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI-TCU, as contas do Sr. Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (CPF 453.821.406-00), Secretário de Educação Superior (SESu), no exercício de 2017, devido à carência de providências efetivas para dotar o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) de capacidades de monitoramento e avaliação em relação a fragilidades de supervisão (Achado 13 do Relatório de Auditoria de Gestão, p. 43-44 da peça 5) e à atuação reiteradamente deficiente da SESu na supervisão do relacionamento entre IFES e Fundações de Apoio (Achado 14 do Relatório de Auditoria de Gestão, p. 45-46 da peça 5), conforme exposto na matriz de responsabilização apresentada ao final desta instrução, dando-lhe quitação;

b) **julgar regulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI-TCU, as contas dos Srs. Eduardo Deschamps (CPF 561.317.049-53); Eline Neves Braga Nascimento (CPF 741.866.124-04); Henrique Sartori de Almeida Prado (CPF 872.993.051-00); Josemir Martins da Silva (CPF 174.891.724-20); Ivana de Siqueira (CPF 210.485.411-34); Regina Alcantara de Assis (CPF 059.981.231-15); Luiz Carlos da Silva Ramos (CPF 536.108.497-20); Flávio Júlio Ciccarini (CPF 658.359.566-49); Maria Helena Guimarães de Castro (CPF 059.237.468-83); Rossieli Soares da Silva (CPF 659.111.130-15); Maurício Eliseu Costa Romão (CPF 075.830.794-20); Marcos Silva Ozorio (CPF 755.514.207-44); Antonio Leonel da Silva Cunha (CPF 141.612.730-53); Iara Ferreira Pinheiro (CPF 000.894.661-28); Calina Mafra Hagge (CPF 744.224.052-68); Felipe Sartori Sigollo (CPF 301.964.098-96); Cinara Maria Fonseca de Lima (CPF 224.781.241-49); Mauro Luiz Rabelo (CPF 222.761.901-59); Romero Portella Raposo Filho (CPF 073.496.354-86); Adriano Almeida Dani (CPF 699.456.246-87); Samantha Almeida Gomes (CPF 002.057.161-56); Geraldo Andrade de Oliveira (CPF 035.142.494-66); Waslei José da Silva (CPF 896.939.811-20); Rubens de Oliveira Martins (CPF 088.727.928-78); e, Luciane Tisbieriek de Carvalho (CPF 294.011.600-82);

c) **determinar**, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI-TCU, ao Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), por meio do Ministério da Educação (MEC), responsável pela aprovação do Regulamento do Conselho (art. 18, §4º, da Lei 12.772/2012 c/c a Portaria MEC/GAB-MIN 1.094/2013), que, no prazo de 120 dias, apresente ao Tribunal relatório circunstanciado contendo análise sobre o efeito das diferenças existentes entre os regulamentos homologados pelo CPRSC na isonomia na concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC), em especial, quanto às seguintes desigualdades relatadas no item 9 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU 201800262: quantidade de membros das comissões especiais, quantidade de pareceres favoráveis para a concessão de RSC, quantidade de critérios em uma mesma diretriz, peso atribuído aos critérios estabelecidos, critérios norteadores para a qualidade dos pareceres, data de início dos efeitos financeiros advindos da concessão de RSC, dentre outros critérios que possam gerar quebra de isonomia, em respeito ao princípio constitucional da isonomia c/c os art. 18, §3º, da Lei 12.772/2012, art. 12, da Resolução CPRSC 1/2014 e art. 4º da Portaria MEC/GAB-MIN 1.094/2013;

d) **determinar** ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI-TCU, que:

d.1) no prazo de 60 dias, dê ampla publicidade aos componentes do Conselho Permanente

para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) e da Comissão de Análise de Regulamentos (CAR), preferencialmente, fazendo constar no endereço eletrônico do Ministério da Educação, e, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, órgão/entidade que representa, documento de designação, período de mandato e/ou gestão, se for o caso, em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 3º e 8º da Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013; bem como, informe ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências tomadas para efetivação do presente comando;

d.2) no prazo de 120 dias, revise a base normativa constante nas Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013, Resolução CPRSC 01/2014 e Portaria MEC-GAB-MIN 491/2013, de modo a compatibilizar seus dispositivos quanto ao fluxo de aprovação dos regulamentos, em especial, quanto à competência para analisar e homologar os regulamentos e seus aditivos/alterações e à competência para julgar recursos, informando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências para efetivação do presente comando;

d.3) no prazo de 120 dias, elabore e submeta ao Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) proposta contendo regulamentação das diretrizes para o processo de habilitação dos avaliadores e para a atuação dos avaliadores, de modo que esse normativo busque aumentar a participação dos docentes nas comissões especiais instituídas pelas IFE's para análise de concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC) e diminuam-se divergências de critérios adotados nos pareceres dos avaliadores, em respeito às competências estabelecidas no art. 4º, incisos IV e V, da Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013, informando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências para efetivação do presente comando.

e) **comunicar** o teor do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Educação (MEC) e à Controladoria Geral da União (CGU);

f) **arquivar** o presente processo após as comunicações pertinentes, com base no art. 169, inciso III, do RI-TCU.

Secex Educação, em 30 de outubro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Marlos Roberto Lancellotti

AUFC – Mat. 4245-5

**Matriz de Responsabilização**

| Irregularidade                                                                                                                                                                                                                                             | Responsável                                             | Período de Exercício  | Conduta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Nexo de Causalidade                                                                                                                                                                | Culpabilidade                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Carência de providências efetivas para dotar o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) de capacidades de monitoramento e avaliação em relação a fragilidades de supervisão (Achado 13 do Relatório de Auditoria de Gestão, p. 43-44 da peça 5) | Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - CPF 453.821.406-00 | 1/1/2017 a 31/12/2017 | Conduta Omissiva.<br>O responsável, como Secretário da SESu/MEC, tinha competência para formular e executar programas voltados à permanência dos estudantes na educação superior, em consonância com o disposto no inciso V do art. 21 do Anexo ao Decreto 9.665/2019, que trata sobre a estrutura regimental do MEC. Tal competência exige, para seu efetivo exercício, a adoção de ações de gestão/monitoramento que, conforme verificado no Relatório de Auditoria, não foram adotadas pela Secretaria. | O comportamento do agente não compõe a causa da falha, porém, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos. | É possível afirmar que o responsável tinha ciência da falha e, consequentemente, exigir conduta diversa, uma vez que a presente falha já havia sido apontada no Relatório de Auditoria CGU 201701198 referente à Auditoria Anual de Contas do exercício de 2016, item 3.1.1.2. |
| Atuação reiteradamente deficiente da SESu na supervisão do relacionamento entre IFES e Fundações de Apoio                                                                                                                                                  | Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - CPF 453.821.406-00 | 1/1/2017 a 31/12/2017 | Conduta omissiva.<br>Não mobilizou esforços tempestivos para priorizar as ações necessárias para implementação das exigências previstas no art. 1º-C da Lei 8.958/1994, e no art. 12-A do Decreto 7.423/2010, promovendo articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, corresponsável pelos dispositivos legais citados.                                                                                                                                                  | O comportamento do agente não compõe a causa da falha, porém, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos. | É possível afirmar que o responsável tinha ciência da falha e, consequentemente, exigir conduta diversa, uma vez que a presente falha já havia sido apontada no Relatório de Auditoria CGU 201701198 referente à Auditoria Anual de Contas do exercício de 2016, item 3.1.1.6. |